



Boletim Oficial do Legislativo

Órgão oficial eletrônico da Câmara Municipal de Pouso Alegre, instituído pelo Decreto Legislativo nº 03, de 27 de agosto de 2013

Ano 05 - Edição 567

Quinta-feira, 19 de janeiro de 2017

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

PROCESSO LICITATÓRIO N° 116/2016

PREGÃO PRESENCIAL N° 17/2016

Decisão.

Dispenso o relatório do procedimento disciplinar tendo em vista que, em síntese, o mesmo já se encontra travado no parecer jurídico e na decisão objurgada.

Assim, passo a decidir "*o que se*".

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anular os (anular os) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando elevados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Entre-se que esses deveres poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de



fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Cumpre ressaltar que a possibilidade de supressão do contraditório é da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido.” (STJ, ROME n° 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008) (grifei)



Do acima alinhavado extrai-se pela possibilidade de revogação ou anulação do procedimento licitatório, bastando assegurar o contraditório, o que aqui ocorreu com o acionamento do recurso administrativo oferecido pela empresa vencedora do certame.

Com o devido respeito ao alegado pela recorrente, de que a decisão impugnada se funda em fato superado e que não causou nenhum prejuízo à Câmara Municipal não tem validade.

Isto porque, além do ente público vincular-se aos termos do edital, também rege-se pelo princípio da estrita legalidade.

Ora, afastar a exigência de que os documentos de habilitação venham em envelope lacrado decorre não só do princípio acima citado, mas, em observância ao princípio da boa-fé, da moralidade administrativa, dentre outros conceitos jurídicos normativos, que exigem uma lícita conduta.

E o que causa espanto é que a empresa, segundo colocada, sequer impugna o ato, e mais, o aceita.

Toda a situação gera não só uma nulidade absoluta do ato, como impõe medida enérgica de seu reconhecimento de ofício, de modo a evitar qualquer questionamento futuro da lisura do feito, principalmente quanto ao ora Presidente da Câmara, o qual é o responsável pelo pagamento do serviço prestado.

Em que pese acreditar na boa-fé da empresa vencedora do certame, de modo que acredita-se que ocorreu não somente um erro, mas referido desacerto não pode passar em voo.



Podemos citar como exemplo que eventual documento fiscal apresentado fora do envelope de habilitação, automaticamente, colocaria a empresa na condição de inabilitada. Assim, porque não em relação ao balanço patrimonial?

Não se trata de mero erro sanável, passível de regularização. A ausência da documentação exigida é causa de inabilitação do certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, que abaixo transcrevemos:

"O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado." (Licitações & Contratos – Orientações Básica – 3ª edição, pág.169)

Assim sendo, por mais que a licitante tenha um preço muito vantajoso para a Administração Pública, se ela não atender as condições de habilitação, não poderá ser contratada, sob pena de ser comprometida à finalidade e segurança jurídica da contratação. Para ilustrar a questão, trazemos importante ensinamento do mestre Marçal Justen Filho acerca da fase de habilitação:

"Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juiz de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág.299)

Neste sentido:

"REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, b (Atestado de Capacidade Técnica). O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um

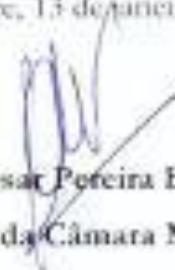


minuto após o horário fixado no Edital. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estariam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.” (TJRS, Reexame Necessário Nº 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Civil, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013) (grifos)

Isto posto, recebo o recurso administrativo, e no mérito nego-lhe provimento.

Dê-se ciência da decisão.

Pouso Alegre, 13 de Janeiro de 2017.


Adriano César Pereira Braga
Presidente da Câmara Municipal